

Primeira Promotoria de Justiça de Mafra

IC - Inquérito Civil n. 06.2020.00001943-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu 1ª Promotor de Justiça de Mafra, ALICIO HENRIQUE HIRT, e o MUNICÍPIO DE MAFRA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Prefeito Frederico Heyse, 1.386, Alto de Mafra, representado neste ato pelo Sr. ÉMERSON MAAS, Prefeito Municipal, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/19 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 227, caput, prevê que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que os artigos 3°, 4° e 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o artigo 227, da Constituição Federal, estabelecem como dever de todos, família, sociedade e Estado, prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que para os efeitos legais criança é pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade, de acordo com o artigo 2° do ECA;

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 127, caput, da Constituição Federal, e do art. 4°, *caput*, da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos afetos à Infância e Juventude – art. 129, III, da Constituição Federal; art. 201, V e 223 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); e art. 82 da Lei Complementar Estadual n. 197/00, inclusive os individuais;



Primeira Promotoria de Justiça de Mafra

CONSIDERANDO que o art. 22 do ECA estabelece que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais;

CONSIDERANDO que o art. 28 do ECA estabelece que a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta, que dar-se-á mediante guarda, tutela ou adoção;

CONSIDERANDO que se entende por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 148 do ECA estabelece a competência da Justiça da Infância e da Juventude e que quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de conhecer de pedidos de guarda e tutela;

CONSIDERANDO que o art. 210 do Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ao Ministério Público para propor ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, podendo "tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial" (art. 211 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade de existência de mecanismos para evitar que pessoas permaneçam com crianças e/ou adolescentes filhos de terceiros de forma clandestina, objetivando a adoção sem submeter-se às exigências legais,

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2020.00001943-0 que trata de notícia extraída de processo judicial, que sugeria a necessidade de verificação dos protocolos à realização de matrícula escolar de aluno, a fim de evitar que crianças e/ou adolescentes permaneçam clandestinamente com terceiros:

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a regularização dos atendimentos prestados a crianças e adolescentes nas Unidades Escolares, Unidades de Saúde e quaisquer outros órgãos do Município de Mafra-SC afins e permitir aferição de situações possivelmente clandestinas.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O MUNICÍPIO DE MAFRA-SC, compromissário, compromete-se a



Primeira Promotoria de Justiça de Mafra

sempre pedir documento de identificação que permita verificar se a pessoa que se apresenta com menor é o pai ou a mãe, em ocasião de atendimento por qualquer órgão do Município.

- § 1º. Ausente esse vínculo de parentesco, deverá ser pedido documento de **guarda** ou de **tutela**.
- § 2º. No caso de o acompanhante do menor não ser pai ou mãe E não portar documento de guarda ou tutela, estar-se-á frente a uma possível situação desconforme, e então todos os dados de identificação possíveis (especialmente nome, número de documento e endereço do adulto e do menor) deverão ser colhidos para comunicação ao Ministério Público, 1ª Promotoria de Justiça de Mafra, via e-mail (mafra01PJ@mpsc.mp.br).
- § 3°. A falta de documentos não é motivo para recusa no atendimento, devendo ser adotadas providências remediativas da situação de falta de documentos, com apresentação posterior seguindo observância dos §§ 1° e 2°.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

Havendo descumprimento das disposições da Cláusula Segunda, ficará o COMPROMISSÁRIO sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), para cada evento constatado de atendimento por algum órgão do Município de situação desconforme sem comunicação ao Ministério Público;

Parágrafo único. A multa será atualizada em primeiro de janeiro de cada ano, com base na variação do INPC ou índice que o substituir. O primeiro ajuste ocorrerá em 1º-1-2022, considerando o índice de 1º-1-2021 a 1º-1-2022.

PARÁGRAFO ÚNICO. A multa será revertida 50% para o Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) de Santa Catarina e os demais 50% para o Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) de Mafra, conforme permissivo previsto no art. 29, §1º, do Ato 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo Compromissário no prazo fixado.

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO, enquanto COMPROMITENTE, compromete-se a não adotar medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo



Primeira Promotoria de Justiça de Mafra

de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

- **2.** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **3.** A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA

- 1. O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.
- **2.** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do §6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes elegem o foto da Comarca de Mafra-SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

O Inquérito Civil n. 06.2020.00001943-0 será arquivado e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º, do art. 9º, da Lei n. 7.347/85 e art. 49 do Ato n. 395/2018/PGJ, cuja homologação, todavia, não constitui condição de eficácia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ).

Mafra, 06 de abril de 2021.

[assinado digitalmente]
ALICIO HENRIQUE HIRT
Promotor de Justiça

ÉMERSON MAASPrefeito Municipal